



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Avenida Padre Humberto Pietrogrande, nº 3509, São Raimundo,
CEP 64.075-065 - Teresina-PI
Fone: (86) 3218 0877 – E-mail: sec.presidencia@tjpi.jus.br

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 11, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.

[Alterado pelo Provimento Conjunto Nº 32/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE](#)

[Alterado pelo Provimento Conjunto Nº 58/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE](#)

[Alterado pelo Provimento Conjunto Nº 75/2022 – PJPI/TJPI/SECPRE](#)

[Alterado pelo Provimento Conjunto Nº 11/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/GABJAPRES/GABJAPRES2ANTOLI](#)

Regulamenta o Sistema "Processo Judicial Eletrônico - PJe", no âmbito do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como a orientação e a recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a implantação do processo eletrônico nos diversos tribunais.

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419, de 2006, estabelece que cabe aos Tribunais do País a regulamentação do processo eletrônico, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 185/2013, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a utilização do PJe agiliza a realização dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo, recursos humanos e materiais, visando rapidez e qualidade na prestação jurisdicional.

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Define o Sistema "Processo Judicial Eletrônico - Pje", instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185, de 18 de dezembro de 2013, como meio de tramitação de processos judiciais e de comunicação de atos processuais, no âmbito do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e estabelece os parâmetros para a sua implementação e funcionamento.

Art. 2º Para o disposto neste Provimento Conjunto, consideram-se:

I - processo eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, aos documentos e aos atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e das orientações e recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

II - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado na Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP - Brasil, na forma da legislação específica.

III - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo.

IV - digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzida originalmente em meio não digital para o formato digital.

V - documento digitalizado: reprodução ou conversão de fato ou coisa produzida originalmente em meio não digital para o formato digital, sendo adotada a digitalização em preto e branco como padrão, ressalvada a captura de fotos coloridas.

VI - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital.

VII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais.

VIII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente, a rede mundial de computadores.

IX - usuários internos: magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do Sistema Pje.

X - usuários externos: todos os demais usuários, incluídas as partes, os advogados, os procuradores dos entes públicos, os defensores públicos, os membros do Ministério Público, os peritos, os leiloeiros e os outros auxiliares da justiça.

XI - manutenção programada: trabalho de manutenção que envolve ajustes ou evoluções nos sistemas tecnológicos, a reparação ou a substituição de componentes eletrônicos que falharam ou estão apresentando mal funcionamento.

XII - manutenção emergencial: intervenção realizada na infraestrutura tecnológica de equipamentos e ou de sistemas que estejam em falha, visando a sua reparação; e

XIII - interoperabilidade: capacidade de sistemas informatizados das instituições componentes do Sistema de Justiça de interagirem, com segurança e eficiência, por meio do intercâmbio de dados e arquivos, utilizando o Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI.

Art. 3º A implantação e a expansão do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí serão realizadas conforme plano e cronograma aprovados pela Presidência do TJPI, ouvido o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico – CGPJe/TJPI.

Parágrafo único. A implantação e a expansão a que se refere o caput deste artigo serão precedidas de:

I - divulgação no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para os casos de implantação, e de 30 (trinta) dias, para os casos de expansão.

II - divulgação no Sítio do TJPI (www.tjpi.jus.br) durante os prazos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo; e

III - envio de ofício à seção da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Piauí, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e aos órgãos de Advocacia Pública, observados os prazos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo.

Art. 4º A partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema ou conforme o disposto no art. 67 deste Provimento Conjunto, exceto nas situações previstas para peticionamento fora do sistema.

§ 1º As ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando:

I - o processo principal já estiver baixado.

II - se tratar de cumprimento ou de execução de sentença; III - se tratar de embargos à execução fiscal;

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo, a secretaria de juízo deverá certificar, nos autos físicos e eletrônicos, os números dos processos e a forma de tramitação.

§ 3º No caso de descumprimento ao disposto neste artigo, será observado o previsto no art. 26 deste Provimento Conjunto.

Art. 5º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

Art. 6º A autenticidade e a integridade das peças processuais serão garantidas por sistema de segurança eletrônico, mediante uso de certificação digital (ICP - Brasil - Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos deverão ser assinados:

I - quando da sua inclusão ou confecção no Sistema PJe; ou

II - no momento da sua transmissão, caso não tenham sido previamente assinados.

Art. 7º São de exclusiva responsabilidade do usuário do Sistema PJe:

I - o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas.

II - as condições das linhas de comunicação.

III - o correto preenchimento dos dados solicitados e dos campos contidos no Sistema PJe.

IV - a equivalência entre os dados informados no Sistema PJe e os dados constantes da petição transmitida.

V - o cadastramento das partes, pelo nome ou razão social constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a informação dos registros do CPF ou do CNPJ, conforme o caso.

VI - o fornecimento da qualificação dos procuradores.

VII - a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos neste Provimento Conjunto, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente.

VIII - a elaboração e a digitalização de todos os documentos relacionados ao processo.

IX - a correta descrição, a indexação e a ordenação das peças processuais e dos documentos transmitidos.

X - a transmissão eletrônica das peças processuais e dos documentos. XI - a integridade e a legibilidade dos arquivos transmitidos; e

XII - o acompanhamento do regular recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento do cadastramento previsto no inciso V deste artigo, relativamente ao polo passivo ou a outros participantes, deverão ser cadastrados o nome ou a razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação, sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do CPF ou do CNPJ.

Art. 8º Consideram-se realizados os atos processuais no dia e na hora do seu envio ao Sistema PJe, dos quais serão fornecidos recibos eletrônicos.

§ 1º O horário oficial de Brasília será considerado para todos os efeitos deste Provimento Conjunto.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do magistrado, após o término da suspensão, ressalvados os casos de urgência.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA

Seção I

Disposições iniciais

~~Art. 9º O acesso ao Sistema PJe será feito por usuário previamente credenciado, através do Portal PJe do TJPI (<http://www.tjpi.jus.br/pje/>) ou pelo endereço: <http://tjpi.pje.jus.br/pje/>, mediante o uso de certificação digital ICP-Brasil Padrão A3.~~

Art. 9º O acesso ao Sistema PJe será feito por usuário previamente credenciado, através de link localizado no Portal do TJPI ou pelo endereços : <https://tjpi.pje.jus.br/1g/> e <https://tjpi.pje.jus.br/2g/>, mediante uso de certificado digital ICP-Brasil - Padrão A3. [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 58/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE\)](#)

Parágrafo único. Na excepcionalidade será permitido acesso por CPF e senha, nos casos autorizado pela Presidência ou Corregedoria do Tribunal. [\(Incluído pelo Provimento Conjunto Nº 58/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE\)](#)

~~Art. 10. Os usuários terão acesso às funcionalidades do Sistema PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no Sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.~~

~~Parágrafo único. A atribuição das funcionalidades e dos perfis caberá ao administrador do Sistema, mediante definição da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí – CGJPI.~~

Art. 10º Os usuários terão acesso às funcionalidades do Sistema PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no Sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual. [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 58/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE\)](#)

Parágrafo único. A atribuição das funcionalidades e dos perfis caberá ao administrador do Sistema, mediante definição da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí e Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí – CGJPI. [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 58/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE\)](#)

Seção II

Do Credenciamento no Sistema

Art. 11. O credenciamento do advogado será realizado por ato próprio, mediante o uso do seu certificado digital e a assinatura do Termo de Compromisso eletrônico disponibilizado no Sistema PJe, quando do primeiro acesso.

§ 1º As alterações dos dados cadastrais poderão ser feitas pelo advogado, a qualquer momento, na seção respectiva do Sistema PJe, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

§ 2º O advogado credenciado no Sistema poderá cadastrar assistentes, assim compreendidos os estagiários e/ou prepostos, que possuam certificado digital.

Art. 12. O credenciamento dos procuradores dos entes públicos, dos membros da Defensoria Pública e dos membros do Ministério Público, assim como dos assistentes, será feito por intermédio de suas respectivas instituições, por usuário devidamente credenciado como gestor no Sistema PJe.

§ 1º Enquanto não for credenciado o usuário gestor, o caput disposto no caput deste artigo será realizado pelo administrador do Sistema, mediante indicação dos usuários pelas respectivas instituições.

§ 2º A responsabilidade pelo fornecimento das informações acerca do credenciamento e do descredenciamento do usuário será de inteira responsabilidade da instituição à que esteja vinculado.

Art. 13. O credenciamento do usuário interno é de responsabilidade do administrador do Sistema e será realizado considerando a sua atuação no órgão julgador ao qual estiver vinculado, conforme o cargo ocupado e a respectiva lotação administrativa.

§ 1º Qualquer modificação na atuação do usuário interno, de modo definitivo ou provisório, deverá ser requerida ao administrador do Sistema, com a devida informação do motivo ou do ato regulamentar que a determinou.

§ 2º O administrador do Sistema analisará, em cada caso, o requerimento previsto no § 1º deste artigo.

Seção III

Do Certificado Digital

Art. 14. O certificado digital e o respectivo suporte criptográfico serão cedidos gratuitamente aos usuários internos que necessitarem utilizar a assinatura digital em razão do exercício das atribuições do cargo ou função pública que ocuparem.

§ 1º A distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 2º O Tribunal promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

§ 3º É permitida a utilização do certificado digital de pessoa física e do respectivo suporte criptográfico adquiridos pelo usuário por meios próprios, desde que o certificado digital tenha sido emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, afastada qualquer hipótese de ressarcimento pelo Tribunal.

Art. 15. Serão de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o uso e o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, a alegação de seu uso indevido.

§ 2º O certificado digital é de uso pessoal e intransferível, cabendo ao usuário zelar pela confidencialidade da senha, bem como pela guarda e pela conservação do certificado e do respectivo suporte criptográfico, sob pena de responsabilidade civil, penal ou administrativa, em relação aos usuários internos, constitui infração disciplinar o empréstimo do certificado digital para utilização do Sistema PJe.

Art. 16. O certificado digital será inutilizado nas seguintes situações: I - digitação sucessiva de senha incorreta;

II - dano ou formatação da mídia que armazena o certificado; III - esquecimento da senha de utilização do certificado;

IV - perda ou extravio;

§ 1º Caberá ao usuário solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;

Seção IV

Do Uso Inadequado do Sistema

Art. 17. O uso inadequado do Sistema PJe, que venha a comprometer o seu correto funcionamento ou a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional, poderá importar o bloqueio total, preventivo e temporário do cadastro do usuário,

relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo o bloqueio de acesso ao Sistema, dependendo da gravidade do fato.

§ 1º Considera-se uso inadequado do Sistema, para fins do caput deste artigo, as atividades que evidenciem ataque, uso desproporcional ou fraudulento dos ativos computacionais.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, deverá ser procedido o imediato contato com o usuário para a identificação da causa do problema, da sua culpabilidade e para que seja providenciada a reativação do Sistema e, em caso de advogado, de procurador de ente público e de membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, as suas respectivas instituições deverão ser comunicadas.

§ 3º À parte representada pelo usuário bloqueado será assegurada a prorrogação dos prazos que vencerem durante o período de bloqueio.

CAPÍTULO III

DA DISPONIBILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 18. O Sistema PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção.

§ 1º As manutenções programadas do Sistema PJe serão informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre zero hora de sábado e 22 horas de domingo ou entre zero hora e 6 horas dos demais dias da semana.

§ 2º As manutenções emergenciais serão informadas no Portal PJe do TJPI (www.tjmg.jus.br), considerando a urgência da sua implementação.

Art. 19. Considera-se indisponibilidade do Sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de "webservice", de qualquer dos seguintes serviços:

- I - consulta aos autos digitais.
- II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III - acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º Não caracterizam indisponibilidade:

- I - as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública.
- II - a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários externos.

§ 2º A indisponibilidade do Portal PJe do TJPI (<http://www.tjpi.jus.br/pje/>) não implica, necessariamente, na indisponibilidade do Sistema PJe, visto que também poderá ser acessado por meio do endereço: <http://tjpi.pje.jus.br/pje/>, nos termos do caput do art. 9º deste Provimento Conjunto.

Art. 20. A indisponibilidade do Sistema PJe será aferida por sistema de auditoria fornecido pela Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, que verificará a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 19 deste Provimento Conjunto.

§ 1º Toda indisponibilidade do Sistema PJe será registrada em relatório de interrupções de funcionamento, que será acessível ao público no Portal PJe do TJPI (<http://www.tjpi.jus.br/pje/>) e conterá as seguintes informações:

- I - a data, a hora e o minuto de início da indisponibilidade.
- II - a data, a hora e o minuto de término da indisponibilidade; e III - a descrição dos serviços que ficaram indisponíveis.

§ 2º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até as 12 horas do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 21. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 19 deste Provimento Conjunto serão prorrogados para o 1º (primeiro) dia útil subsequente à retomada de funcionamento, quando:

- I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas; ou
- II - ocorrer indisponibilidade entre as 23 horas e as 24 horas.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre a zero hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou em minuto serão prorrogados até as 24 horas do dia útil seguinte quando:

- I - ocorrer indisponibilidade superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 horas do prazo; ou
- II - ocorrer indisponibilidade nos 60 minutos anteriores ao seu término.

Art. 22. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 21 deste Provimento Conjunto e será comunicada ao público externo no Portal PJe do TJPI (<http://www.tjpi.jus.br/pje/>) com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 23. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe, em formato digital, será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria do juízo, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.

§ 1º Fica vedada a distribuição da petição inicial por advogado sem procuração, ressalvado o previsto no art.104 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil.

§ 2º Ao distribuir a petição inicial, o advogado poderá cadastrar outros advogados, desde que constem da procuração e estejam previamente credenciados no Sistema PJe, sob pena de não serem intimados na forma prevista no art. 54 deste Provimento Conjunto.

§ 3º Salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 24 deste Provimento Conjunto, o procurador ou o requerente deverá informar, ao distribuir petição inicial de qualquer ação judicial ou requerimento de natureza administrativa, o número do CPF/CNPJ da parte autora.

§ 4º O Sistema fornecerá, imediatamente após o envio e juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente, seu local e horário de realização, dos quais será a parte autora imediatamente intimada.

Art. 24. A distribuição será realizada pelo distribuidor de feitos, diretamente no Sistema PJe, quando:

I - a parte autora não possuir CPF e sua exigência puder comprometer o acesso à justiça.

II - houver necessidade de impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possuir, em razão de caso fortuito ou de força maior, certificado digital.

III - tratar-se de medidas urgentes submetidas à apreciação durante o Plantão Judiciário.

IV ~~—tratar-se de cartas precatórias oriundas de órgãos julgadores nos quais não tenha sido implantado o Sistema PJe e de outros Estados.~~

IV – tratar-se de cartas precatórias oriundas de outros Estados. [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 32/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE\)](#)

V - tratar-se de cartas de ordem, observado o disposto nos arts. 58 e 59 deste Provimento Conjunto; e

VI - tratar-se de outros procedimentos que prescindam da atuação de advogado.

VII - tratar-se de processos recebidos em meio físico, em meio eletrônico ou gravados em mídias digitais, oriundos de outros órgãos julgadores.

§ 1º Antes de proceder à distribuição, o distribuidor de feitos verificará se já existe processo físico envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir na comarca.

§ 2º O distribuidor de feitos procederá ao cadastramento dos dados, realizará a digitalização e a classificação das peças, observado o disposto no art. 38 deste Provimento Conjunto, bem como a distribuição no formato eletrônico no Sistema PJe.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o distribuidor de feitos deverá emitir declaração eletrônica que especifique a omissão, cabendo à secretaria do juízo remeter os autos digitais ao magistrado, que poderá determinar às diligências necessárias a obtenção/regularização quanto ao seu CPF.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, antes de efetuar a distribuição, o distribuidor de feitos deverá consultar o Juiz Diretor do Foro, que autorizará ou não a distribuição.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, caso o procurador da parte autora não possua certificado digital, ele deverá providenciar o devido credenciamento no Sistema PJe para obter acesso ao processo eletrônico e praticar atos processuais.

§ 6º Após a distribuição a que se refere este artigo, as petições e documentos físicos, bem como eventuais mídias digitais serão:

I - imediatamente devolvidos ao portador, se for o caso, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput deste artigo.

II - encaminhados à respectiva secretaria do juízo, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo.

§ 7º Recebidas as peças físicas ou as mídias digitais pela secretaria de juízo, esta deverá:

I - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, intimar a parte autora para retirá-las em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de inutilização.

II - na hipótese dos incisos IV e V do caput deste artigo, deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 57 deste Provimento Conjunto.

III - na hipótese do inciso VII do caput deste artigo, preservar os autos físicos conforme o disposto no § 2º do art. 40 deste Provimento Conjunto, e, no caso de mídias digitais, proceder a sua inutilização.

§ 8º Após a distribuição prevista no inciso VII do caput deste artigo, a secretaria de juízo que receber o processo comunicará, pelos meios ordinários, aos procuradores das partes, que o processo passará a tramitar em meio eletrônico, para que providenciem o devido credenciamento no Sistema PJe.

Art. 25. O Sistema PJe fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos eletronicamente, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da prevenção.

Art. 26. Em caso de distribuição equivocada no Sistema PJe de petição inicial que deveria ter sido distribuída por dependência a processo judicial que já tramitava antes da implantação do processo eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 4º deste Provimento Conjunto, a parte autora será intimada a apresentar os originais em secretaria do juízo, para que seja providenciada a correta distribuição e a autuação pelas vias ordinárias.

§ 1º Excepcionalmente, poderá o magistrado, a seu critério, decidir pelo trâmite da ação em meio eletrônico.

§ 2º Se for constatada a prevenção em relação a processo já distribuído, em meio físico, a outro órgão julgador, o magistrado determinará a redistribuição do processo eletrônico, cabendo

ao magistrado que receber a ação, adotar as providências cabíveis, conforme o disposto na parte final do caput ou do § 1º deste artigo.

§ 3º Se a distribuição equivocada da petição inicial ocorreu em meio físico, por dependência a feito que já tramitava posteriormente à implantação do Sistema PJe, quando deveria ter sido realizada eletronicamente, a parte autora será intimada a providenciar a correta distribuição da ação, com o devido cancelamento do registro no Sistema Themis Web.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA INICIAL

Art. 27. A secretaria do juízo, antes de promover os autos digitais à conclusão do magistrado, deverá, em face da petição inicial, conferir se:

I - a classe processual está correta, bem como a vinculação dos assuntos pertinentes à demanda;

II - todas as partes e advogados da parte autora estão devidamente cadastrados, bem como se a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem estão convergentes.

III - no caso de pedidos de segredo de justiça, de justiça gratuita e de liminar ou antecipação de tutela, houve marcação no Sistema;

IV - o instrumento do mandato conferido ao advogado está anexado, ressalvada a hipótese de protesto expresso pela juntada da procuração em 15 (quinze) dias;

V - foi juntado comprovante do recolhimento das custas, da taxa judiciária e das despesas judiciais e se houve recolhimento compatível entre o valor mencionado na petição inicial e o valor efetivo da causa, quando cabível;

VI - foram indicados os demais requisitos objetivos e formais da petição inicial; e

VII - existe processo físico ou eletrônico envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir na comarca.

§ 1º A secretaria do juízo deverá confrontar os dados da petição inicial e os dados informados no Sistema PJe, procedendo ao complemento do cadastro e às eventuais correções quanto ao preenchimento dos campos necessários.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, no que couber, quando a parte indicada no polo passivo oferecer resposta ou quando houver intervenção de terceiros.

§ 3º A alteração dos registros da classe e do assunto objeto da demanda deverá ser realizada pela secretaria de juízo em caso de manifesta divergência entre o cadastro realizado e os dados constantes na petição inicial, submetendo eventuais dúvidas à consideração do magistrado.

§ 4º Quando o resultado da conferência prevista nos incisos II, IV, V e VI deste artigo restar negativo, a secretaria do juízo deverá praticar os atos ordinatórios previstos

no art. 127 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, Provimento nº 20/2014, de 20 de maio de 2014.

§ 5º Verificada a ausência de qualquer das marcações previstas no inciso III deste artigo, a secretaria do juízo providenciará a sua inclusão no Sistema PJe.

Art. 28. A secretaria do juízo deverá expedir Certidão de Triagem atestando a realização da conferência prevista no art. 27 deste Provimento Conjunto, independentemente do seu resultado.

CAPÍTULO VI DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 29. A redistribuição dos processos eletrônicos entre órgãos julgadores da justiça comum de primeira instância do Estado do Piauí, que utilizam o Sistema PJe, será feita eletronicamente pela secretaria do juízo, mediante determinação judicial.

§ 1º No caso de redistribuição a órgão julgador em que não houver sido implantado o Sistema PJe, os autos do processo eletrônico poderão ser remetidos ao juízo competente impressos ou, preferencialmente, em meio eletrônico via Malote Digital.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o escrivão, antes da remessa, certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos digitais, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

Art. 30. Na hipótese de redistribuição de processos eletrônicos para órgão julgador pertencente a outro Tribunal, será adotado o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 29 deste Provimento Conjunto, caso não tenha sido adotada solução de interoperabilidade que permita a remessa dos autos eletronicamente.

Art. 31. É proibida a redistribuição de feito quando o magistrado se declarar impedido ou suspeito, remetendo-se os autos digitais ao substituto legal.

CAPÍTULO VII DO PETICIONAMENTO

Seção I Do Peticionamento Eletrônico

~~Art. 32. O peticionamento inicial e intermediário no Sistema PJe será feito, preferencialmente, pelo editor de texto interno do Sistema ou pela inclusão de arquivo eletrônico no formato "Portable Document Format - PDF", ressalvada a utilização do meio físico nos casos expressamente previstos na Seção II deste Capítulo, bem como o peticionamento via interoperabilidade, conforme previsto no art. 67 deste Provimento Conjunto.~~

~~§ 1º Em caso de peticionamento em desacordo com o caput deste artigo, o magistrado poderá determinar a intimação da parte para que seja providenciada a devida regularização e retirada da petição em 45 (quarenta e cinco) dias.~~

~~§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, a secretaria do juízo inutilizará a petição e os documentos a ela correspondentes.~~

~~§ 3º Caso o peticionante opte pela inclusão da petição em arquivo eletrônico no formato "Portable Document Format – PDF", o editor de texto interno do Sistema deverá ser utilizado para fazer constar a informação de que há petição anexada.~~

Art. 32. O peticionamento inicial e intermediário no Sistema PJe será feito, obrigatoriamente, em formato de texto, pelo editor interno do Sistema, ressalvada a utilização do meio físico nos casos expressamente previstos na Seção II deste Capítulo, bem como o peticionamento via interoperabilidade, conforme previsto no art. 67 deste Provimento Conjunto. [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 75/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE\)](#)

§ 1º Nos casos em que for necessária a apresentação de outros artefatos como fotos, documentos, boletos, dentre outros, poderá ser juntado documento no formato "Portable Document Format – PDF", devendo constar, de qualquer forma, o conteúdo textual no editor interno do sistema. [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 75/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE\)](#)

§ 2º Em caso de peticionamento em desacordo com o caput e §1º deste artigo, o(a) magistrado(a) deverá determinar a intimação da parte para que seja providenciada a devida regularização, com a apresentação da peça no modelo definido. [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 75/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE\)](#)

§ 3º Findo o prazo previsto no §2º deste artigo, a secretaria do juízo, com ou sem regularização, desentranhará a petição e os documentos a ela correspondentes. [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 75/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE\)](#)

§ 4º Caso não haja a regularização determinada, tratando-se de peticionamento inicial, deverá a autoridade judicial indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito. [\(Incluído pelo Provimento Conjunto Nº 75/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE\)](#)

Art. 33. O Sistema PJe receberá arquivos com tamanho máximo de 3 MB (três megabytes) no formato PDF (Portable Document Format).

§ 1º Poderão ser transmitidos eletronicamente quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa dos interesses da parte, desde que cada um desses arquivos respeite o limite de tamanho máximo fixado nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que enviar ao Sistema PJe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o Sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando as razões da rejeição, com efeito de certidão.

Art. 34. O Sistema PJe fornecerá recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelos peticionários, contendo informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação do processo.

Art. 35. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h59m59s do seu último dia, observado o horário oficial de Brasília.

§ 1º Para efeito de tempestividade, não serão considerados o horário em que foi estabelecida a conexão na "internet" pelo usuário externo, o horário em que este acessou o Sistema PJe, nem o horário consignado no equipamento do remetente e da unidade destinatária.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até as 23h59m59s do primeiro dia útil subsequente ao vencimento, quando este ocorrer em dia sem expediente forense.

§ 3º A não obtenção de acesso ao Sistema PJe e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou à impossibilidade técnica do Sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Art. 36. Durante a suspensão dos prazos processuais, será aplicado ao peticionamento o disposto no § 2º do art. 8º deste Provimento Conjunto.

Art. 37. Será de responsabilidade do peticionante a classificação e organização dos documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas, de forma a facilitar o exame dos autos digitais.

§ 1º Os arquivos a serem juntados aos autos digitais devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§ 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo Sistema PJe para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

§ 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo à prestação jurisdicional e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o magistrado determinar nova apresentação, bem como a exclusão dos anteriormente juntados.

Art. 38. Os documentos cuja digitalização se mostre tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho, formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados na secretaria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica, comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega.

§ 1º A inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao magistrado, a quem cumprirá deferir a juntada física.

§ 2º Admitida a apresentação do documento em meio físico, o magistrado poderá determinar o seu arquivamento na secretaria do juízo ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito, caso em que a parte deverá preservá-lo até o trânsito em julgado da sentença ou prazo final para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 3º Em caso de arquivamento, os documentos permanecerão na secretaria do juízo até o trânsito em julgado da sentença, devendo ser certificados, no processo eletrônico, a apresentação e a guarda destes documentos.

§ 4º Os documentos mencionados no § 3º deste artigo serão arquivados em pastas individuais e serão identificados com:

I - o número do processo eletrônico. II - a designação do órgão julgador; e III - os nomes das partes.

§ 5º Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 6º Em caso de indeferimento, o magistrado fixará prazo para que a parte digitalize os documentos.

§ 7º Para todos os efeitos deste artigo, consideram-se de grande volume os documentos constituídos por mais de 300 (trezentas) páginas.

Art. 39. Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o magistrado poderá determinar o seu depósito na secretaria do juízo, observado o procedimento estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 38 deste Provimento Conjunto.

Art. 40. Fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos do processo eletrônico pelos advogados, pelos procuradores dos entes públicos, pelos defensores públicos, pelos membros do Ministério Público, pelos órgãos da justiça e seus auxiliares e pelas repartições públicas em geral, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado: I - realizar a sua juntada aos autos do processo eletrônico; e

II - zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Art. 41. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo magistrado poderão ter sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial, observado o contraditório.

Art. 42. No caso de pedido liminar ou de antecipação de tutela, o usuário externo deverá marcar a opção correspondente no Sistema, a fim de que o pedido seja submetido à apreciação do magistrado com a devida urgência.

Parágrafo único. A ausência de marcação no Sistema não impedirá que o pedido liminar ou de antecipação de tutela sejam submetidos à apreciação do magistrado em momento posterior.

Seção II

Do Peticionamento Fora do Sistema Pje

Art. 43. Será admitido peticionamento fora do Sistema PJe, em meio físico, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver risco de perecimento de direito ou de ineficácia da medida urgente pleiteada durante o período em que o Sistema PJe, ou a plena interoperabilidade, nos termos do art. 67 deste Provimento Conjunto, estiver indisponível; e

II - para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua assinatura digital, em razão de caso fortuito ou de força maior, a ser autorizado pelo Juiz do processo eletrônico.

Art. 44. A distribuição da petição inicial em meio físico será permitida apenas na hipótese prevista no inciso I do art. 43 deste Provimento Conjunto.

§ 1º Antes de efetuar a distribuição, o distribuidor de feitos deverá consultar o Juiz Diretor do Foro para a devida apreciação da existência da hipótese prevista no inciso I do art. 43 deste Provimento Conjunto.

§ 2º Deferida a distribuição física, por meio de aposição de despacho na petição inicial, a distribuição será por sorteio manual, devendo a petição inicial e os seus documentos ser encaminhados à secretaria do juízo competente.

§ 3º Caberá à secretaria do juízo, imediatamente após o restabelecimento do funcionamento do Sistema PJe, promover a digitalização da petição inicial e os seus documentos de tudo certificando.

Art. 45. O protocolo de petição intermediária em meio físico será permitido nas hipóteses dos incisos I e II do art. 43 deste Provimento Conjunto.

§ 1º Antes de efetuar o protocolo, o peticionante deverá se dirigir diretamente à secretaria do juízo, apresentando a petição ao escrivão que, imediatamente, submetê-la-á ao magistrado para a devida apreciação sobre a ocorrência das situações previstas no caput deste artigo.

§ 2º Admitido o protocolo físico, a secretaria do juízo providenciará a digitalização da petição e demais documentos porventura existentes, juntando os aos autos digitais e certificando o ocorrido, dependendo, no caso do inciso I do art. 43 deste Provimento Conjunto, do restabelecimento do funcionamento do Sistema PJe.

Art. 46. Recebida petição que reclame apreciação de urgência na secretaria do juízo após as 14 horas, e não sendo possível sua apreciação, para os fins do disposto no caput dos arts. 44 e 45 deste Provimento Conjunto, em virtude do encerramento do expediente forense, o petição deverá ser encaminhada ao Plantão Judicial.

Parágrafo único. Admitida a distribuição ou o protocolo físico, será observado o disposto no § 3º do art. 44 e no § 3º do art. 45 deste Provimento Conjunto.

Art. 47. Os documentos físicos apresentados com fundamento nos arts. 44 e 45 deste Provimento Conjunto deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para a preservação prevista no § 2º do art. 40 deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, a secretaria do juízo poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

CAPÍTULO VIII

DA CONSULTA, DO SEGREDO DE JUSTIÇA E DO SIGILO DE DOCUMENTOS

Seção I

Da Consulta

Art. 48. A consulta aos dados básicos do processo eletrônico será disponibilizada no Portal PJe do TJPI (<http://www.tjpi.jus.br/pje/>), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de processo em segredo de justiça e documentos sigilosos.

Art. 49. Os dados básicos do processo de livre acesso são: I - número, classe e assuntos do processo.

- II - nome das partes e de seus advogados.
- III - movimentação processual; e
- IV - inteiro teor dos despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 50. As partes, os advogados, os procuradores dos entes públicos e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, desde que credenciados e habilitados nos autos digitais, poderão consultar todo o conteúdo do processo eletrônico no Sistema Pje.

§ 1º Os advogados, os procuradores dos entes públicos e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não vinculados a processo, previamente identificados, poderão consultar todos os atos e documentos processuais armazenados, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.

§ 2º O Sistema registrará usuário externo, data e horário das consultas processuais efetivadas por quem não for procurador do processo.

Seção II

Do Segredo de Justiça e do Sigilo de Documentos

Art. 51. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos digitais ou sigilo para um ou mais documentos do processo, através de indicação em campo próprio.

§ 1º A indicação proveniente do peticionante será submetida à imediata análise pelo magistrado.

§ 2º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para essa ou para documento a ela vinculado.

§ 3º Requerido o segredo de justiça do processo ou sigilo de documento, este permanecerá sigiloso até que o magistrado decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da outra parte.

§ 4º Nos casos em que o procedimento processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos digitais, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do peticionante, até a audiência.

CAPÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

Seção I

Das Providências Gerais

Art. 52. A secretaria do juízo, ao menos uma vez por semana, verificará todas as caixas/tarefas do Sistema PJe, visando, quando for o caso, à movimentação dos processos nelas inseridos indevidamente ou que estejam paralisados injustificadamente.

Art. 53. Ficam dispensados os termos de conclusão e de vista nos autos do processo eletrônico.

Seção II

Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 54. No Sistema PJe, as citações, as intimações e as notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, dispensada a publicação no DJe, salvo as exceções previstas no art. 55 deste Provimento Conjunto.

§ 1º As citações somente serão realizadas na forma prevista no caput deste artigo quando for viável o uso do meio eletrônico e houver autorização expressa do Tribunal de Justiça devendo a íntegra dos autos digitais estar acessível ao citando.

§ 2º No instrumento de citação ou notificação, constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial.

§ 3º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 11.419, de 2006.

§ 4º Em caráter meramente informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica com a movimentação processual dos processos cadastrados por aqueles que manifestarem interesse pelo serviço "PUSH".

Art. 55. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais deverão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se os documentos físicos.

§ 1º Depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na secretaria do juízo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os originais dos avisos de recebimento, dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, caso qualquer das partes, devidamente intimada, não manifeste o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados, salvo determinação contrária do magistrado.

§ 3º No caso de ilegibilidade do documento digitalizado, o documento apresentado será mantido em pasta individual, certificando-se, nos autos digitais, a ocorrência para apreciação do magistrado.

Art. 56. No âmbito da Justiça de Primeira Instância do Estado do Piauí, nos órgãos julgadores em que tenha sido implantado o Sistema PJe, as cartas precatórias tramitarão em meio eletrônico, ainda que o processo principal seja físico.

~~§ 1º Quando o Sistema PJe já houver sido implantado no juízo deprecante e no juízo deprecado, a distribuição da carta precatória será realizada pela secretaria do juízo deprecante, diretamente no sistema, para a comarca deprecada, sem a intervenção do setor de distribuição de feitos ou dos advogados das partes.~~

§1º Quando o Sistema Pje já houver sido implantado no juízo deprecante e no juízo deprecado, a distribuição da carta precatória será realizada: [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 32/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE\)](#)

I - pela secretaria do juízo deprecante, diretamente no sistema, para a comarca deprecada, sem a intervenção do setor de distribuição de feitos; [\(Incluído pelo Provimento Conjunto Nº 32/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE\)](#)

II – facultativamente, pelo advogado das partes, diretamente no sistema, para a comarca deprecada, observando-se a escolha da classe processual, a juntada dos documentos indispensáveis, o recolhimento das custas com comprovação do recolhimento, salvo quando deferida a assistência judiciária gratuita e a comunicação da prática do ato ao juízo deprecante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; [\(Incluído pelo Provimento Conjunto Nº 32/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE\)](#)

~~§ 2º O advogado será intimado a recolher o devido preparo da carta precatória, com comprovação do recolhimento no juízo deprecante, salvo quando deferida a assistência judiciária gratuita.~~

§2º Quando a distribuição for realizada pela secretaria do juízo deprecante, o advogado será intimado a recolher o devido preparo da carta precatória, com comprovação do recolhimento no juízo deprecado, salvo quando deferida a assistência judiciária gratuita. [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 32/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE\)](#)

§ 3º Após a distribuição da carta precatória, a secretaria do juízo deprecante fará a juntada do protocolo de distribuição nos autos, intimando os interessados acerca daquela distribuição, para fins de acompanhamento do expediente no juízo deprecado.

~~§ 4º Quando o Sistema PJe estiver implantado apenas no juízo deprecado, as cartas precatórias serão encaminhadas pelos meios ordinários e distribuídas, diretamente no sistema, pelo distribuidor de feitos do juízo deprecado.~~

§4º Quando o Sistema Pje estiver implantado apenas no juízo deprecado: [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto Nº 32/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE\)](#)

I - as cartas precatórias serão encaminhadas pelos meios ordinários e distribuídas, diretamente no sistema, pela secretaria do juízo deprecado; [\(Incluído pelo Provimento Conjunto Nº 32/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE\)](#)

II - facultativamente, pelo advogado das partes, diretamente no sistema, para a comarca deprecada, observando-se a escolha da classe processual, a juntada dos documentos indispensáveis, o recolhimento das custas com comprovação do recolhimento, salvo quando deferida a assistência judiciária gratuita e a comunicação da prática do ato ao juízo deprecante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; [\(Incluído pelo Provimento Conjunto Nº 32/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE\)](#)

§ 5º Eventuais comunicações entre o juízo deprecante e juízo deprecado poderão ser realizadas por meio eletrônico, sem a necessidade de expedição de ofício em papel.

Art. 57. A devolução da carta precatória será realizada por meio eletrônico, devendo ser encaminhadas apenas as peças essenciais à compreensão dos atos realizados, juntamente com certidão constando o seu cumprimento.

§ 1º Realizada a devolução prevista no caput deste artigo, a secretaria do juízo deprecado também providenciará o retorno das peças físicas que foram produzidas, bem como, quando for o caso, das peças físicas mencionadas no inciso II do § 7º do art. 24 deste Provimento Conjunto.

§ 2º A secretaria do juízo deprecante poderá descartar as peças físicas recebidas, caso qualquer das partes, após intimada, não manifeste, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o interesse em manter a guarda dessas peças, salvo determinação contrária do magistrado.

Art. 58. As cartas de ordem destinadas a órgão julgador da Primeira Instância em que tenha sido implantado o Sistema PJe tramitarão em meio eletrônico, ainda que o processo principal seja físico.

Art. 59. Aplica-se à carta de ordem, subsidiariamente e no que couber, o procedimento estabelecido para a carta precatória, disposto nos arts. 56 e 57 deste Provimento Conjunto.

Seção III

Da Contagem e do Controle de Prazos

Art. 60. Será considerada realizada a intimação eletrônica no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos digitais a sua realização.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º A consulta referida no caput e no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de se considerar a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o § 2º deste artigo, no Sistema PJe:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no Sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante.

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.

Art. 61. Quando a citação, a intimação ou a notificação for pelo correio, por oficial de justiça ou por carta precatória, o prazo começará a correr da data de juntada aos autos digitais, conforme o caso, do aviso de recebimento, do mandado ou da carta precatória devidamente cumprida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, a secretaria do juízo deverá:

I - em relação ao aviso de recebimento: proceder ao seu registro, digitalização e inclusão no Sistema Pje.

II - em relação ao mandado ou à carta precatória: proceder a elaboração da respectiva certidão eletrônica e, em ato contínuo, a digitalização e inclusão do mandado ou da carta precatória no Sistema Pje.

Seção IV

Das Audiências

Art. 62. As atas e termos de audiência poderão ser confeccionados no Sistema PJe e assinados digitalmente pelo magistrado presidente do ato.

Parágrafo único. No caso de o magistrado determinar a assinatura de todos os partícipes da audiência, o termo poderá ser feito em meio físico, com posterior digitalização e inclusão nos autos do processo eletrônico, até que sobrevenha versão que permita a assinatura múltipla no próprio Sistema Pje.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 63. Até que seja implementada a unificação dos sistemas eletrônicos no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos casos de recursos, de reexame necessário e de outros incidentes, a remessa dos autos digitais à Segunda Instância será providenciada pela secretaria do juízo, via Malote Digital. (Revogado pelo Provimento Conjunto Nº 11/2018 – PJPI)~~

~~Parágrafo único. As peças e os documentos gerados no processo da segunda instância, serão remetidos, por Malote Digital, para a unidade judiciária de primeiro grau, que providenciará pela juntada no respectivo processo do Sistema PJe. (Revogado [pelo Provimento Conjunto Nº 11/2018 – PJPI](#))~~

Art. 64. O documento expedido no processo eletrônico e destinado a usuários externos ou partes que não possuam cadastro que possibilite a comunicação por meio eletrônico será impresso e assinado manualmente.

Art. 65. O documento contendo informações prestadas por terceiros não credenciados no Sistema PJe, em resposta a requerimento do magistrado, será recebido em meio físico pelo setor de Protocolo e encaminhado para a respectiva secretaria do juízo.

Parágrafo único. Após o recebimento do documento a que se refere o caput deste artigo, a secretaria do juízo providenciará a digitalização e a inclusão do documento físico no Sistema PJe, podendo descartá-lo, caso o interessado, após intimado, não manifeste, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o interesse em manter a sua guarda, salvo determinação contrária do magistrado.

Art. 66. A materialização total ou parcial do processo eletrônico somente ocorrerá nos casos previstos neste Provimento Conjunto ou por determinação do magistrado, a quem caberá analisar a conveniência da impressão física dos atos processuais que indicar.

Parágrafo único. As despesas provenientes da materialização do processo eletrônico serão suportadas pela parte que tenha dado causa ao seu procedimento.

Art. 67. O intercâmbio de informações de processos eletrônicos entre o Sistema PJe e outros sistemas será realizado por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), instituído nos termos da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público nº 3, de 16 de abril de 2013.

Parágrafo único. No que pertine à indisponibilidade do Modelo Nacional de Interoperabilidade, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22 deste Provimento Conjunto.

Art. 68. Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Art. 69. Nas comarcas em que for implantado o Sistema PJe, ficarão à disposição das partes, dos advogados e dos interessados, para consulta ao conteúdo dos autos digitais, equipamentos de digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, será prestado auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior 60 (sessenta) anos.

Art. 70. Competirá à CGJ:

I - estabelecer regras de configuração, parametrização e de funcionamento do Sistema PJe, conforme as peculiaridades de cada comarca; e

II - resolver os casos não disciplinados por este Provimento Conjunto e que possuam repercussão em todo o Estado, podendo a questão, conforme o caso, ser submetida à deliberação do Grupo de Trabalho Multidisciplinar constituído para execução das ações de implantação do Sistema PJe no TJPI, ou ao Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do

TJPI

–

CGPJe/TJPI.

Art. 71. O juiz da causa resolverá as questões jurisdicionais relativas à utilização e ao funcionamento do Sistema PJe em cada caso concreto, nas hipóteses não previstas neste Provimento Conjunto, na Resolução do CNJ nº 185, de 2013, ou na Lei nº 11.419, de 2006.

Art. 72. Eventuais dúvidas e problemas técnicos relativos à utilização do Sistema PJe deverão ser direcionados diretamente aos Canais de Atendimento dos usuários internos e externos, disponíveis no Portal PJe do TJPI, no endereço eletrônico: <http://www.tjpi.jus.br/pje/>.

Art. 73. O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, Provimento CGJ 20/2014, de 20 de maio de 2014, aplica-se, subsidiariamente, e no que couber, ao processo eletrônico.

Art. 74. Até que a Corregedoria Geral de Justiça regulamente os pesos de distribuição, em cada unidade judiciária a soma dos pesos de todos cargos judiciais (magistrados) será igual a 1 (um), dividido igualmente entre o Juízes.

Parágrafo único. No caso de unidades com Juiz(es) Auxiliar(es), a divisão dos processos entre Juiz Titular e Juiz(es) Auxiliar(es) será realizada pelo próprio Sistema PJe, com visibilidade restrita ao Juiz sorteado, independentemente do dígito par ou ímpar do processo.

Art. 75. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data da sua publicação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de agosto de 2016.

Desembargador ERIVAN LOPES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

* Este texto não substitui o Publicado no DJe *



Se você encontrou um erro, tem alguma dúvida, crítica ou sugestão, solicitamos que nos comunique através do e-mail sec.presidencia@tjpi.jus.br